SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008286-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **HELTON LUIZ CALADO**

Requerido: PELLEGUI AUTOMÓVEIS (Pedro Cavarette)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em consertar o defeito apresentado em câmbio de automóvel que ela lhe vendeu.

A ré em contestação refutou ter alienado o veículo em apreço ao autor, confirmando somente que intermediou tal negócio para um amigo, anterior proprietário do mesmo.

Reputo a partir do panorama delineado nos autos que os fatos constitutivos do direito do autor não restaram suficientemente comprovados.

Com efeito, a venda por parte da ré não ficou definida com a indispensável clareza, especialmente diante de sua negativa a propósito, não servindo os documentos de fls. 03/04 como comprovação efetiva disso até porque sequer se referem a ela nominalmente.

Como se não bastasse, nem mesmo o problema de funcionamento do automóvel ficou demonstrado, especialmente quanto à sua condição de vício oculto necessária à responsabilização do vendedor.

O documento de fl. 05 não se presta a isso.

É relevante assinalar que as partes foram instadas a manifestar o interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 13), mas permaneceram silentes (fl. 20).

Assim, e considerando o pálido quadro probatório que emana dos dados coligidos aos autos, a pretensão deduzida não há de prosperar à míngua de suporte para alicerçar a existência da obrigação imputada à ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA